

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Giraldi & Giraldi Transportes e Locação de Veículos Ltda. - ME

Adv.: Argemiro de Souza (119373-SP-D)

Corrigendo: Leandra da Silva Guimarães

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. CONTESTAÇÃO NÃO DISPONIBILIZADA NO PROCESSO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DE REVELIA. ATO JURISDICIONAL E NÃO TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE REEXAME POR MEIO PROCESSUAL ESPECÍFICO. IMPROCEDÊNCIA.

Correição Parcial apresentada contra decisão que, em audiência, considerou revel a Corrigenda e aplicou a confissão quanto a matéria de fato, em razão de falha na disponibilização da contestação no processo judicial eletrônico - PJe. Decisão jurisdicional passível de reexame por recurso próprio. Inexistência de abuso ou tumulto processual. Inaplicabilidade do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial suscitada por Giraldi & Giraldi Transportes e Locação de Veículos Ltda., em face de ato praticado pela Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Amparo Leandra da Silva Guimarães, no processo 0010260-55.2016.5.15.0060, em curso perante o Posto Avançado da Vara do Trabalho de Amparo em Pedreira.

Insurge-se a Corrigente contra decisão proferida em 09/05/2016, em audiência presidida pela MM. Juíza Corrigenda, na qual foi determinado o encerramento da instrução processual e acolhido pedido do Reclamante, declarando-a revel e confessa, ante a ausência de contestação e documentos no sistema PJe-JT.

A Corrigente alega, contudo, haver juntado os documentos, em tentativas sucessivas, nos dias 05 e 08/05/2016 (fl. 15/16). Entretanto, assevera que, ao tentar acessar os arquivos digitais pertinentes, eles não se encontravam disponíveis, e que, embora o sistema tenha retornado mensagem informando da inclusão, à data da audiência, os documentos não se encontravam disponíveis.

Narra ainda que requereu proceder à defesa oral, mas que o pedido teria sido indeferido, fato que não constou em ata de audiência. Em consequência, argumenta pela afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, com manifesto prejuízo processual e contrariedade à boa ordem processual.

Juntou documentos (fl. 08/17).

Solicitadas informações à MM. Juíza Corrigenda, esta as prestou (fl. 19/20) aduzindo que procedeu nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT e do Provimento GP-VPJ-CR 4/2013 do TRT 15ª Região, segundo os quais a defesa deve ser apresentada até o momento da abertura da audiência.

Completo informando que, ao verificar que todos os documentos inseridos pela Corrigente no PJe estavam em branco, considerou a preclusão consumativa e inviabilizada a apresentação de defesa oral.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 08/13)

Tempestiva a Correição Parcial, pois o ato atacado ocorreu em audiência realizada em 09/05/2016 (fl. 14) e a medida foi ajuizada em 13/05/2016 (fl. 02), dentro, portanto, do quinquídio regimental previsto para tanto.

De início, ressalta-se que, nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é admissível quando não existe recurso específico para tutela da lesão ao direito ou quando configurado erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária por parte do Magistrado.

Admite a Corrigente que sua contestação não se "encontrava disponibilizada nos arquivos do PJe na data da audiência" (fl. 04), mas argumenta que a CLT, art. 847, prevê a possibilidade de apresentação de defesa oral no prazo de 20 minutos e que a Resolução 136/2014 do CSJT, parágrafo 3º, art. 22, impõe ao Magistrado determinar nova apresentação dos documentos que puderem ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa e tornar indisponível os anteriormente juntados.

Entretanto, no caso em comento, eventual prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa foi causado pela própria Corrigente, que não pode invocar isso em seu favor (art. 276, CPC), já que a parte admite que "houve a anexação da contestação e documentos todavia ao tentar acessar os mesmos não foram encontrados" (fl. 04), e pelo que se observa da ata da audiência, sequer ficou consignado seu interesse de proceder a defesa oral da então Reclamada.

Deste modo, não se trata a situação em tela da mesma retratada no julgado colacionado pela Corrigente em sua exordial, no qual ficava claro o interesse da então Corrigente em apresentar defesa oral em audiência, intenção que só foi expressa no presente caso em sede de Correição Parcial.

De toda forma, após a solicitação de informações, a Corrigenda esclareceu à fl. 20 que entendeu ter havido a preclusão consumativa para apresentação de defesa face aos documentos anexados no PJe, e tal ato mostra-se claramente ligado a sua

atividade judicante, da mesma forma que a decretação da revelia e a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Tratam-se, portanto, de diretivas tomadas no exercício da liberdade de condução do processo assegurada pelo art. 765 da CLT, não restando configurado ato abusivo ou tumultuário à boa ordem processual.

Outrossim, poderá a Corrigente insurgir-se contra o ato ora atacado, servindo-se do recurso apropriado, no momento oportuno, resultando incabível, portanto, a via correicional, posto que a Corrigenda proferiu decisão fundamentada, com natureza eminentemente jurisdicional.

Conclui-se que a determinação em debate é insuscetível de modificação por meio de Correição Parcial, sob pena de interferência na convicção jurídica do Magistrado, o que é vedado pelo art. 40 da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN, pois não caracterizada a alegada afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, tampouco as hipóteses descritas no art. 35 da citada norma regimental a ensejar o acolhimento da medida.

Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando ciência à Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 01 de junho de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042524.0915.713617
--